

TL3H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002592/2002-23
Recurso nº 142.314 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.102 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ULTRA MEDICAL CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1998, 1999

LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Figurando a empresa como importadora no extrato da DI e nas faturas emitidas pelo exportador, indubitável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL.

Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial.

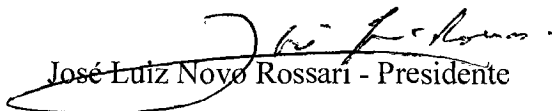
TRIBUTAÇÃO. MULTAS. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

A apreciação do caráter confiscatório de multas e, portanto, da sua constitucionalidade, está fora da competência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

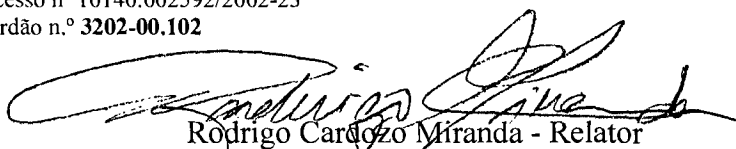
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari - Presidente

Processo nº 10140.002592/2002-23
Acórdão n.º 3202-00.102

S3-C2T2
Fl. 354



Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Adriene Miranda (Suplente) e Mara Cristina Sifuentes (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Ultramedical Centro de Diagnósticos em Medicina Ltda. (fls. 323 a 346) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE (fls. 280 a 306) que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 01 a 23.

Na presente hipótese, a contribuinte importou diversos aparelhos através das DIs de nºs 98/02100200 e 99/01178550. A fiscalização, ao seu turno, verificou que as mercadorias haviam sido classificadas erroneamente, tendo sido exigidos, por consequência, as diferenças de tributos e multa de ofício, juros e multa de mora.

A contribuinte, em síntese, não se contrapôs na sua impugnação contra a reclassificação fiscal, se limitando a apontar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, alegando que não foi a importadora das mercadoria, e que, por outro lado, não há possibilidade de revisão do despacho aduaneiro de importação.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, proferido pela DRJ, que bem resume os fundamentos da decisão, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Ano-calendário: 1998, 1999

SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte e conseqüentemente sujeito passivo contra o qual deve ser exigidos o II e a multa por infração administrativa ao controle das importações por falta de LI é o importador, ainda que proceda a importação por conta e ordem de terceiros.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999

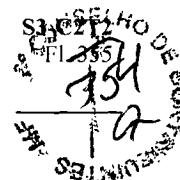
REVISÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.

A conferência documental/física representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo, não impedindo que, dentro do prazo legal, a Fazenda promova revisão do despacho e exija tributos e acréscimos eventualmente apurados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

REVISÃO ADUANEIRA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



O desembaraço da mercadoria não configura homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. Inexistindo homologação de forma expressa, ela somente se configura no decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Constatada a insuficiência de recolhimento de impostos incidentes na importação, antes de transcorrido o prazo quinquenal, é cabível a revisão aduaneira e o correspondente lançamento de ofício.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita, sendo, por isso, incabível a arguição de mudança de critério jurídico.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA REITERADA.

Estando o despacho aduaneiro sujeito à revisão no prazo quinquenal, fica afastada a tese de prática administrativa reiterada no caso de declaração inexata, ainda que tenha havido o desembaraço da mercadoria.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente do desembaraço aduaneiro, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

ANISTIA. ART. 20 DA MP Nº 66/2002. FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO.

Não faz jus ao benefício fiscal o contribuinte que não observa todas as condições legalmente previstas. In casu, por tratar-se de débito decorrente de lançamento de ofício que se encontra com a exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151, do CTN, é necessário o pagamento integral dos débitos, no prazo estabelecido na norma que instituiu o benefício fiscal.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação e ressaltando que o v. acórdão recorrido equivocou-se nos seguintes pontos, *verbis*:

- a) o Recorrente não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária posta à lume;*
- b) a declaração de importação é a norma individual e concreta produzida pelo sujeito passivo, que é homologada pelo sujeito ativo no ato do desembaraço aduaneiro;*
- c) é incabível a revisão do despacho aduaneiro, que promove a alteração do lançamento que foi homologado pela autoridade fiscal.*

Processo nº 10140.002592/2002-23
Acórdão nº 3202-00.102

S3-C2T2
Fl. 356

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à sujeição passiva, mister destacar que a pretensão da contribuinte não merece guarida.

Com efeito, muito embora se alegue que a importação das mercadorias, por força de contrato (fls. 98), teria se dado por terceira empresa, fato é que consta nos extratos das DIs (fls. 48 e 83) e nas próprias faturas (fls. 54 e 87) a contribuinte, ora recorrente, como importadora.

Aliás, vale lembrar, por oportuno, que referido contrato (que, na verdade, é um mero pedido), não é oponível ao Fisco em face do disposto no artigo 123 do CTN.

Por outro lado, no que tange à impossibilidade de revisão do despacho aduaneiro de importação, é de se ressaltar que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido da sua legitimidade, destacando-se, dentre vários precedentes, os seguintes:

Número do Recurso: 133103

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11128.005200/00-01

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 09/11/2006 10:00:00

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Decisão: Acórdão 301-33364

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido. No mérito, negou-se provimento ao recurso: a) Por maioria de votos quanto a classificação tarifária, vencido o conselheiro Luiz Roberto Domingo. b) Pelo voto de qualidade quanto a aplicação multa do art. 526, II, do RA/85, vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo e Davi Machado Evangelista, suplente. Sustentação oral: Dr. Roberto Silvestre Maraston, OAB/SP 22.170.

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 02/08/2000

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. O Decreto-lei nº 37/66 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade ou não da importação,

Processo nº 10140.002592/2002-23
Acórdão nº 3202-00.102



do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, ou da regularidade do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo importador.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. As partes de ar condicionado, que tenham as características essenciais do produto acabado, devem ser classificadas na posição do produto completo ou acabado (RGI/SH nº 2a).

FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. MULTA DE OFÍCIO. A ocorrência de falta de lançamento total do IPI enseja a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. Aplica-se a multa por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação quando a mercadoria importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (grifos nossos)

Número do Recurso: 130918

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 12719.000639/00-70

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 12/07/2006 09:00:00

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Decisão: Acórdão 301-33006

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Por expressa indicação da Nota 2, da alínea B, do Capítulo 95, os produtos "pés-de-pato" são classificados na posição 9506.29.00.

REVISÃO ADUANEIRA – Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial.

ERRO DE DIREITO E MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO – Tanto o erro de direito como a mudança de critério jurídico necessitam de pronunciamento expresso que lhes dê os contornos da manifestação para que seja possível a apreciação da divergência de entendimento. O despacho aduaneiro não constitui fixação de critério jurídico em relação a classificação fiscal adotada pelo importador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (grifos nossos)

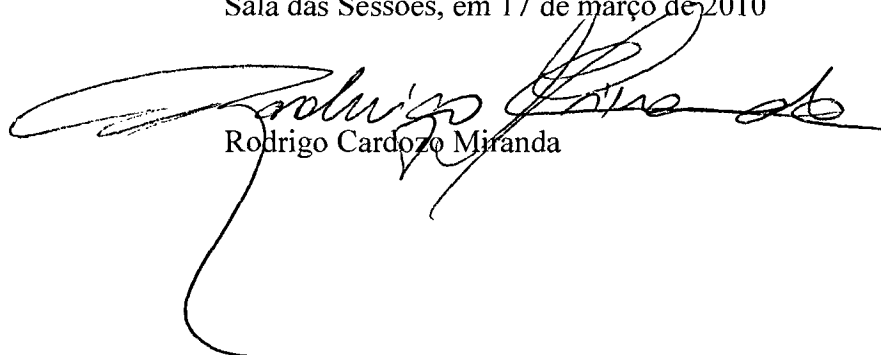
Por último, e para afastar eventual alegação de omissão com relação às alegações de que as multas seriam desproporcionais e confiscatórias, cabe ressaltar que não é possível a este Colegiado cuidar de matérias que implicariam, em tese, na declaração de inconstitucionalidade de determinada legislação, mister que é próprio do Poder Judiciário.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 10140.002592/2002-23
Acórdão n.º 3202-00.102

S3-C2T2
Fl. 358

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010



Rodrigo Cardozo Miranda